



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003680/00-93
Recurso nº. : 128.469 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : DRJ – BRASÍLIA/DF
Interessada : AGROPECUÁRIA FLORÊNCIO BONITO S.A.
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão nº. : 108-06.982

ATIVIDADE RURAL - TRAVA DE PREJUÍZOS - INAPLICABILIDADE -
Por força do artigo 14 da lei 8.023/90, bem como do disposto no artigo
2º da IN SRF nº 39/96, é inaplicável a limitação de prejuízos imposta
pelos artigos 42 da Lei 8.981/95 e 15 da Lei 9.065/95 aos prejuízos
fiscais decorrentes da atividade rural.

RECURSO DE OFÍCIO – Nega-se provimento ao recurso de ofício
quando a decisão monocrática perfeitamente aplicou a norma ao litígio.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em
BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA
KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA
(Suplente convocada).

Processo nº. : 10120.003680/00-93
Acórdão nº. : 108-06.982

Recurso nº. : 128.469
Recorrente : DRJ – BRASÍLIA/DF
Interessada : AGROPECUÁRIA FLORENCIO BONITO S.A.

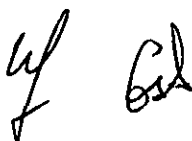
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo douto Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro, de sua decisão acerca da inaplicabilidade da limitação de compensação de prejuízos fiscais à atividade rural, a qual mereceu a seguinte ementa, no que pertinente:

“PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE. ATIVIDADE RURAL. A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de apuração do lucro real, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, não se aplicando tal regra aos prejuízos apurados pelas pessoas jurídicas que exploram a atividade rural.”

Tendo sido ultrapassado o valor de alçada, Portaria MF 333/97, interpôs o presente recurso ex officio.

É o Relatório.



Processo nº. : 10120.003680/00-93
Acórdão nº. : 108-06.982

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive alçada, merecendo ser conhecido.

Bem andou o douto Delegado de Julgamento.

Nesta colenda Câmara já manifestei meu entendimento em consonância com o decidido na decisão monocrática, no Recurso 122.103, que destaco:

'A questão relevante cinge-se à aplicabilidade ou não da limitação de compensação de prejuízos para a atividade rural especificamente.

Alega a recorrente que com base no artigo 14 da Lei 8023/90 seu direito à integral compensação está reconhecido, inclusive com a edição da IN SRF 39/96.

Por sua vez, o douto Julgador monocrático afirma o seguinte, fls. 84, *verbis*:

“Quanto à alegação da impugnante que a atividade rural não estaria sujeita à limitação, consoante artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 39/96, cumpre observar que a referida norma vigorou a partir de janeiro de 1996 (artigo 16 da Lei 9.065/95). Para o ano-calendário em

Gr
7

Processo nº. : 10120.003680/00-93
Acórdão nº. : 108-06.982

lide, 1995, a Lei 8.981/95, artigo 42, não dispõe sobre qualquer exceção.”

Isto posto, melhor transcrever os atos normativos que trataram e ainda dispõem sobre a matéria.

A Lei 8.023/90, lei de natureza especial para regular aspectos fiscais da atividade rural, em seu artigo 14 assim dispõe:

“Artigo 14 - O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.”

Já a Lei 8.541/92, em seu artigo 12 dispunha genericamente que:

“Artigo 12 - Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subseqüentes ao ano da apuração.”

Este dispositivo veio a ser expressamente revogado pelo artigo 117 da Lei 8.981/95, a mesma que instituiu novo regime de compensação de prejuízos fiscais, dispondo sobre a trava de prejuízos em seu artigo 42:

Processo nº. : 10120.003680/00-93
Acórdão nº. : 108-06.982

“Artigo 42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.”

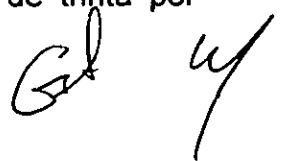
Parágrafo único: A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.”

A mesma matéria veio a ser objeto do artigo 15 da Lei 9.065/95, prevendo expressamente que tal norma só produziria efeitos para o ano calendário de 1996 (artigo 18)”:

“Artigo 15 - O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.”

Já sob a égide deste artigo, sobreveio a IN SRF 39/96, que em seu artigo 2º assim determina:

“Artigo 2º - À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por



Processo nº. : 10120.003680/00-93
Acórdão nº. : 108-06.982

cento de que trata o artigo 15 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995.”

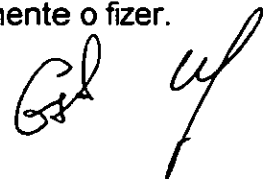
Estes os dispositivos pertinentes ao litígio em tela, e da análise dos mesmos entendo caber razão à recorrente.

Ora, a menção feita pela IN SRF 38/96 ao artigo 15 da Lei 9.065/95, e não ao artigo 42 da Lei 8.981/95, se explica pela época da edição do referido ato normativo, quando então já em vigor o artigo 15 mencionado.

Na essência, as alterações produzidas pelo artigo 15 da Lei 9065/95 não desnaturam o disposto pelo artigo 42 da Lei 8.981/95, instituidor da trava de prejuízos, tendo ambos os mesmos efeitos genéricos. Nada justificaria ter a IN SRF 39/96 excluído a limitação para a atividade rural tão-somente apurações a partir do ano-calendário de 1996, haja vista que, como bem salientou a recorrente, o artigo 15 da Lei 9.065/95 é tão genérico quanto o artigo 42 da Lei 8.981/95, nenhum dos dois excepcionando a atividade rural de suas restrições.

Assim, a menção expressa feita pelo ato administrativo normativo à Lei 9.065/95 só se justifica pelo momento de sua edição, mas não impede, até mesmo provoca, que se perquiria o fundamento de suas disposições em lei anterior de natureza especial.

Esta norma de natureza especial é justamente o artigo 14 da Lei 8023/90, específica para a atividade rural. Vale salientar que este artigo não se encontra revogado, certo que norma genérica posterior não revoga disposição específica, salvo se expressamente o fizer.



Processo nº. : 10120.003680/00-93
Acórdão nº. : 108-06.982

Além do mais, não se pode partir do princípio de que o ato normativo tenha sido editado sem que fulcrado em norma de hierarquia maior, pois eventual benefício concedido seria ilegal, ainda que favorável aos contribuintes. Como não percebo no artigo 15 da Lei 9065/95 qualquer disposição específica a permitir a exclusão das atividades rurais das limitações impostas, é de se concluir que os fundamentos da IN SRF nº 39/96 residem no artigo 14 da Lei 8023/90, sendo, portanto, inaplicável a trava de prejuízos desde sua instituição pelo artigo 42 da Lei 8.981/95.'

Ex positis, voto por negar provimento à remessa oficial.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

